

# RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Dulcerita Soares Alves de Carvalho**  
Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

**João Manoel de Carvalho Costa Filho**  
Promotor de Justiça no Estado da Paraíba

## 1. Introdução

A matéria atinente à responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil está prevista tanto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º, quanto no art. 3º da Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Apesar disso, é ainda hoje tema tormentoso, por gerar polêmicas e dúvidas no mundo jurídico, principalmente quanto à sua aplicabilidade.

Sobre o assunto proposto, percebe-se através da atual legislação, mormente da legislação ambiental, que é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica. No entanto, é preciso fazer algumas observações necessárias e desde que também se busque a responsabilização da pessoa física co-autora do delito ambiental.

## 2. Teorias acerca da responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal

Várias são as teorias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, algumas a negando, outras a admitindo. A primeira delas, hoje superada, é a teoria da ficção jurídica, defendida por Savigny. Tal teoria não admite a responsabilidade penal do ente social (*societas delinquere non potest*). Segundo entende, a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas fictícia. Desse modo, não pode praticar delito, pois não possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se. Com base nesse entendimento, seria impossível que um ente fictício viesse a praticar uma conduta que gerasse efeitos na esfera penal. Para isso, seria necessário o atributo da vontade, requisito essencial para que haja, também, a culpabilidade.

René Ariel Dotti<sup>1</sup>, posicionando-se contrariamente à responsabilização penal da pessoa jurídica, afirma que só a pessoa humana tem capacidade genérica de entender e querer. Portanto, a potencial consciência de ilicitude, isto é, a culpabilidade em si é uma qualidade exclusiva da pessoa física e impossível de ser encontrada no ente jurídico. Assim, por ser desprovida da capacidade de ação, a pessoa jurídica não seria capaz de praticar uma conduta infratora, pois não poderia ser-lhe atribuída a culpabilidade inerente à pessoa natural.

As principais objeções à responsabilidade penal da pessoa jurídica são: a) ela não tem vontade suscetível de configurar o dolo e a culpa, indispensáveis presenças para o direito penal moderno e democrático, que é o direito penal da culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*); b) a Constituição Federal não autoriza, expressamente, a responsabilidade penal, de modo que o disposto no art. 225, § 3º, seria uma mera declaração do óbvio; c) as penas destinadas à pessoa jurídica não poderiam ser privativas de liberdade, que, na essência, constituem a característica principal do Direito Penal; d) as penas são personalíssimas<sup>2</sup>. São adeptos dessa teoria os seguintes doutrinadores: Pierangelli, René Dotti, Régis Prado, Silva Franco, Miguel Reale Júnior, dentre outros.

A respeito da matéria, cabe destacar a posição de alguns estudiosos. De acordo com José Cretella Júnior<sup>3</sup>, “a responsabilidade individual do dirigente da empresa será civil ou penal. Sem prejuízo da responsabilidade do dirigente, a lei estabelecerá a responsabilidade da empresa, que será necessariamente patrimonial, a única compatível com sua natureza de pessoa jurídica irresponsável penalmente (...)”. No mesmo sentido manifesta-se Miguel Reale Júnior<sup>4</sup>, para quem “a redação constante do art. 225, § 3º, não autoriza a conclusão no sentido de que a Lei Maior admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica”.

A segunda teoria é a da realidade ou da personalidade real que admite a responsabilidade da pessoa jurídica (*societas delinquere potest*). Essa corrente é integrada por Damásio de Jesus, Roque de Brito Alves, Fausto Martins de Sanctis, Paulo Affonso Machado, Gilberto Passos, dentre outros. Os favoráveis

---

<sup>1</sup> DOTTI, René Ariel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id379.htm>. Acesso em: 26 dez. 2007.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>3</sup> *Apud* DELMANTO, Roberto et al. *Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>4</sup> *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.*

à responsabilização penal da pessoa jurídica entendem que a natureza desta deve ser conceituada através da teoria da realidade técnica, pela qual a noção de personalidade é própria do campo ideológico e jurídico.

Sob este prisma, aceita-se o ente corporativo como um ser titular de direitos e, conseqüentemente, de obrigações, separadas da de seus sócios. Significa que, se esse ente possui uma personalidade própria da de seus sócios, também possui voluntariedade independente de seus membros. Esse fato torna perfeitamente aceitável a caracterização da conduta criminosa e sua conseqüente responsabilização penal. Para os adeptos dessa corrente, a teoria da personalidade real é a adotada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Constituição de 1988 (art. 225, § 3º) e a posterior Lei de Crimes Ambientais admitem, de forma expressa, tal responsabilização.

Divergindo das duas teorias apresentadas, Luiz Flávio Gomes<sup>5</sup> esclarece que “a única interpretação possível do art. 3º da Lei 9.605/1998 consiste em admitir que a responsabilidade da pessoa jurídica não é propriamente “penal”, no sentido estrito da palavra. É mais uma hipótese de direito judicial sancionador”. Guilherme de Souza Nucci<sup>6</sup>, por sua vez, traz solução ao tema, aduzindo o seguinte:

Cremos estar a razão com aqueles que sustentam a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil, após a edição da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente. (...) Além disso, é preciso considerar que a condenação na esfera penal – pouco importando se a pena é somente restritiva de direitos ou multa - é moralmente, mais efetiva que pronunciamentos judiciais em outras áreas.

Portanto, atualmente, admite-se a responsabilização penal do ente societário pela prática de crime ambiental, passando-se agora à análise da atuação ministerial nesses crimes.

---

<sup>5</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade “penal” da pessoa jurídica*. Disponível em: <http://www.blogdolf.com.br>. Acesso em: 24 nov.2005.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*

### 3. O Ministério Público e a responsabilização penal da pessoa jurídica

Dessume-se da explanação esboçada que não há qualquer dúvida sobre a aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. No entanto, o órgão ministerial, responsável pela ação penal pública incondicionada, ao atuar nesses casos, deve agir com cautela para não gerar contratempos, responsabilizando sujeitos alheios à prática delituosa. Nessas hipóteses, deve-se adotar a teoria da dupla imputação. Com base nessa teoria, sempre que se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, de forma obrigatória, deve-se também processar a pessoa física que, dentro da empresa, praticou o crime, porquanto jamais poderá a pessoa jurídica praticar o crime sozinha. Tal entendimento está fundamentado no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98<sup>7</sup>, que admite a persecução também das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do crime ambiental.

Com isso, pode-se afirmar que também houve plasmação e consagração na Lei nº 9.605/98 (art.3º) da chamada teoria da responsabilidade penal por ricochete (de empréstimo, subsequente ou por procuração). Portanto, a responsabilidade “penal” da pessoa jurídica depende da prática de um fato punível por alguma pessoa física, que atua em seu nome e em seu benefício. É uma responsabilidade por ricochete, porque prioritariamente deve ser incriminada a pessoa física. Por reflexo, a pessoa jurídica acaba também sendo processada, desde que preenchidos os requisitos legais (atuação em nome da pessoa jurídica, benefício da pessoa jurídica etc.). Quando não se constata nenhum benefício para a pessoa jurídica, não há que se falar em processo contra ela (TRF 2ª Região, MS nº 7.745, quinta turma, j. 30.04.2002)<sup>8</sup>.

Por isso, o representante do Ministério Público, ao formular a peça acusatória, deverá, obrigatoriamente, denunciar tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física responsável pelo ato praticado pela pessoa jurídica, visto que esta, por ser ente jurídico desprovido de vontade própria, sempre age através de um sócio. Sobre o assunto, transcreve-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>7</sup> “Art. 3º. (...) Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

<sup>8</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Ibidem*.

Habeas corpus. Direito processual penal. **Crimes** contra o meio **ambiente**. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Caracterização.

1. Deve a denúncia, à luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

2. A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, enquanto uma das condições da validade da acusatória inicial, de que depende necessariamente o interrogatório, tem, entre outras não menos essenciais, a função de viabilizar o exercício da ampla defesa, assegurado, como garantia ao direito de liberdade de locomoção, pela Constituição da República, no inciso LV de seu artigo 5º.

3. Quando se afirmar a possibilidade da responsabilização penal de **pessoa jurídica** e a dispensabilidade, pela sua só admissão pela Constituição, de disciplina legal do processo respectivo, a actio poenalis requisita, para a sua possibilidade, imputação simultânea à **pessoa jurídica**, e às pessoas naturais que integrem seus órgãos e praticaram, por si ou por terceiros, o fato-**crime** por função de sua qualidade ou de suas atribuições estatutárias, sem o que não há falar, de nenhum modo, em **crime** de **pessoa jurídica**, até porque nullum **crime** sine actio.

4. E evidenciado que os denunciados o foram por função exclusiva das suas condições de Diretores-gerentes na **pessoa jurídica** e, por isso, se deixou de precisar a conduta estatutária de que resultou o agir criminoso imputado, o que invalida a denúncia duplamente, quanto às pessoas físicas e quanto à **pessoa jurídica**, impõe-se o trancamento da ação penal.

5. É causa legal de rejeição da demanda penal a atipicidade dos fatos atribuídos ao denunciado (Código de Processo Penal, artigo 43, inciso I).

6. Ordem concedida.

Ressalte-se que, sendo impossível, no momento da formulação da peça acusatória, a indicação da pessoa física que agiu em co-autoria com o ente social, deve o representante do *Parquet* especificar tal omissão, sob pena de inépcia da inicial, fazendo ressalvas para o futuro aditamento de denúncia para inclusão de co-réu (pessoa física).

Hodiernamente, é inaceitável o oferecimento de peça acusatória inicial, de forma indistinta, contra todos os sócios do ente social praticante de delito. Em tal hipótese, seria admitir a responsabilidade objetiva no direito penal e a responsabilidade por fato de terceiros. Portanto, a denúncia deve nominar e especificar a conduta delitiva praticada pela pessoa física que culminou com o ato criminoso da pessoa jurídica. Ressalte-se, nesse aspecto, que não é o fato de o indivíduo ser dirigente ou sócio majoritário que, automaticamente, o levará à responsabilização penal, visto que ninguém pode ser conduzido à responsabilidade por fato de outrem.

Por derradeiro, não se pode deixar de discorrer sobre as hipóteses de delitos de menor potencial ofensivo praticados pelo ente jurídico. Nesses casos, antes de qualquer providência, para a audiência preliminar, deve haver o chamamento do agente individual que praticou o ato delituoso e ainda do ente jurídico, através de seu representante legal.

Pode haver dificuldades para apontar o responsável individual, ante a simplicidade dos termos circunstanciados que trazem poucos elementos sobre a individualização da conduta dos indivíduos, ou muitas vezes, nem citam o nome do ente individual em seu bojo. Nesses casos, deve-se buscar a melhor pormenorização do ocorrido, através de instauração excepcional de inquérito policial, já que não é praxe do Juizado Especial, ante os princípios que o regem a instauração do inquérito policial.

Ainda em sede de Juizados Especiais Criminais, após a individualização dos responsáveis, deve-se propor a transação penal e demais institutos, de forma especificada, tanto para a pessoa jurídica, levando-se em conta a natureza peculiar do agente ativo, quanto para o sócio. A transação penal proposta para a pessoa jurídica deve consistir, em regra, na prestação pecuniária, devendo o *quantum* basear-se em critérios específicos.

O Ministério Público, ao fazer a proposta, pode tomar por alicerce, por exemplo, o faturamento mensal da empresa. Isso faz com que a transação

penal não perca seu conteúdo educativo, ante a exigüidade da proposta lançada pelo Ministério Público, estimulando mais ainda a prática de delitos contra o meio ambiente.

Com relação ao agente individual, o sócio praticante do delito ambiental, em co-autoria com a pessoa jurídica, devem ser observadas as regras da Lei nº 9.099/95. A instrução processual penal perante os Juizados Especiais Criminais, após cessadas as propostas de benefícios penais (transação penal), já que é incabível a suspensão condicional do processo para a pessoa jurídica, em decorrência da natureza peculiar do agente ativo, segue os moldes da Lei nº 9.099/95, até a condenação, se for o caso.

Finalizando e reforçando tudo que já foi explanado, deve-se sempre ter em mente que o Ministério Público, nessas hipóteses de responsabilização penal da pessoa jurídica, deve tomar todas as cautelas legais. Como se sabe, tais procedimentos penais apresentam algumas particularidades capazes de provocar certas dúvidas no que concerne à individualização das condutas, principalmente, das pessoas físicas.

#### **4. Considerações finais**

A despeito de o direito penal clássico, por diversas razões, adotar teorias incompatíveis com a responsabilidade da pessoa jurídica, deve-se sempre lembrar que a realidade social e principalmente a criminalidade moderna necessitam de novos conceitos que levem à punição da pessoa jurídica, mormente fundados na Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais.

Embora passada mais de uma década da edição da Lei de Crimes Ambientais, na prática, muitos operadores do direito ainda rejeitam a responsabilização penal da pessoa jurídica. E o fazem, muitas vezes, não por desconhecimento da lei, mas por medo de inovar e ousar, principalmente diante da dificuldade prática da aplicabilidade da lei e identificação dos responsáveis pelo crime ambiental.

Somente o Ministério Público, interessado na proteção do meio ambiente como maior herança a ser deixada para as futuras gerações, poderá mudar a realidade prática existente hoje da irresponsabilidade penal do ente jurídico, ao enfatizar que a opção pela responsabilização criminal da pessoa jurídica é a estratégia mais eficiente para a preservação do meio ambiente. Sua

responsabilização penal, no caso de prática de crimes ambientais, surge como imperativo legal, como forma de punir e prevenir práticas criminosas, que, se reiteradas, podem causar males irreversíveis ao meio ambiente e principalmente à humanidade, que anseia por proteção.

Por tudo isso, cabe ao Ministério Público a incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, o que, muitas vezes, é tarefa árdua, ante a diluição da responsabilidade dos entes sociais que, não raro, é buscada deliberadamente, mormente para mascarar o verdadeiro responsável pelos danos ambientais.

Diante desses argumentos, percebe-se que é um caminho sem volta a responsabilização penal da pessoa jurídica como forma de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que sirva de legado para as futuras gerações. E o Ministério Público, através de sua diligente atuação, é o ponto de partida para a preservação ambiental.

## Referências bibliográficas

DELMANTO, Roberto et al. *Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id379.htm>. Acesso em: 26 dez. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. *Responsabilidade “penal” da pessoa jurídica*. Disponível em: <http://www.blogdolfg.com.br>. Acesso em 24 set.2005.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação penal especial*. Atlas, 2005.

MOARES, Márcia E. B. *Seletividade das instâncias de controle ambiental penal*. Disponível em: <http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/artigos/artigo%20revista%20ampem%20Marcia.doc>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Paulo. *Crítica à “responsabilidade penal” da pessoa jurídica*. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br>. Acesso em: 17 mar.2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. União Européia e responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.13, n.160, p. 2-3, mar. 2006.

SILVA, José Geraldo da et al. *Leis penais anotadas*. Campinas: Millennium, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5713>.